



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0000014-41.2018.6.21.0072**

**Procedência:** 0072ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO  
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Polo ativo:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE  
VIAMÃO/RS

**Relator:** DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, EM VISTA DA CONSTATAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTES VEDADAS, FIXANDO MULTA E DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FP. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ACÓRDÃO DO TRE-RS QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95, ATÉ EVENTUAL DECISÃO DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ADI Nº 6.230, ANULAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR O REJULGAMENTO DO FEITO, COM ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, PARA VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ANISTIA. DECISÃO DO STF QUE DECLAROU A NORMA CONSTITUCIONAL. PARTE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR FILIADOS AO PARTIDO, CONFORME ATESTADO PELO PARECER TÉCNICO. REDUÇÃO DO VALOR ORIUNDO DE FONTES VEDADAS. **PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE VIAMÃO, abrangendo a movimentação financeira referente ao exercício de 2017, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 46, III, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015, ante a constatação do recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 2.747,00) e de recursos de fonte vedada (R\$ 1.873,05), no valor total de R\$ 4.620,05, e determinou o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido de multa de 5%, bem como a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação, pelo período de quatro meses (ID 44997975, p. 2-12).

O prestador recorreu, sustentando que os valores considerados como recursos de fontes vedadas “todos foram depósitos de forma espontânea e, que as pessoas fizeram o depósito sem comunicar à agremiação e, tampouco pediram informação se poderiam efetuar à doação, restando essa de forma cristalina.” Assim, postulou que “o valor de R\$ 1.873,05 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), sejam considerados como recursos de fontes NÃO vedadas, face a transparência, bem como a demonstração de que não houve dolo.” Pugnou pela “absolvição total da devolução do valor de R\$ 4.620,05” e, subsidiariamente, “seja considerado o valor de R\$ 1.873,00 como doação regular à agremiação” (ID 44997976, p. 5-9).

Após apresentação de parecer por esta PRE, o recurso foi julgado por essa e. Corte, que lhe negou provimento, mantendo a sentença, por acórdão assim ementado (ID 44997979, p. 22):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência limitada à discussão acerca da retroatividade da Lei n. 13.488/17, que passou a admitir contribuições de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados ao partido.

2. Fontes vedadas. Incontroverso que os cargos comissionados ocupados pelos doadores ao tempo das doações inserem-se no conceito de autoridade pública previsto no art. 31, inc. TI, da Lei n. 9096/95, com a redação vigente quando dos fatos. Irretroatividade das disposições previstas na Lei n. 13.488/17. Pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos - *tempus regit actum*, em prol dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Dessa forma, sendo a contribuição anterior a 06.10.2017, observa-se a redação original do art. 31 da Lei n. 9.096/97, bem como os comandos do art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, os quais vedavam as contribuições, ainda que oriundas de filiados. Inviável a análise do caráter de liberalidade da doação ou qualquer outra circunstância de cunho subjetivo em relação ao ingresso das aludidas receitas, uma vez que a regra proibitiva incide objetivamente, bastando a ocorrência do aporte dos recursos. No mesmo sentido, inaplicável o disposto no art. 55-D, incluído na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19. Reconhecida, por este Tribunal, a inconstitucionalidade do dispositivo por instituir hipótese de incidência destoante das normas extraídas da Constituição Federal.

3. Aporte de recursos de origem não identificada. Matéria não objeto do recurso. Tampouco houve irrisignação quanto ao percentual da multa aplicada e ao prazo de suspensão de quotas do Fundo Partidário. Preclusão.

4. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Opostos embargos de declaração em face do acórdão, estes foram rejeitados (ID 44997981, p. 13-18). Foi então interposto recurso especial eleitoral pela agremiação prestadora, sustentando, em suma, que a decisão violou o princípio da não surpresa, ao declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

O TSE, em decisão monocrática do Ministro Campbell Marques, deu provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer a constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.831/2019 (ID 44998092). Contra essa decisão, o partido opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos “**para retificar** a decisão embargada, reconhecendo-se a presunção de constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995 até eventual decisão em sentido contrário na ADI nº 6.230, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, anulando-se o acórdão regional e determinando-se o retorno dos autos ao TRE/RS para novo julgamento do feito.” Em síntese, a Corte Superior acolheu o pedido da agremiação de que o recurso eleitoral fosse novamente apreciado pelo TRE-RS, “examinando-se a documentação acostada aos autos, a qual, segundo defende, comprovaria que a doação foi efetuada por filiados, devendo, por conseguinte, ser anistiada” (ID 44998101).

Os autos retornaram a essa Corte e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme relatado, os autos retornaram a esse e. Tribunal, após o provimento de recurso especial eleitoral pelo TSE, para novo julgamento, restrito à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

questão referente à anistia de que trata o art. 55-D da Lei nº 9.096/95, com a redação da Lei nº 13.831/2019.

Por ocasião do julgamento da presente prestação de contas na origem, a magistrada *a quo* afastou a possibilidade de aplicação retroativa da ressalva “filiação a partido político” às fontes vedadas, entendendo que as doações realizadas antes de 6 de outubro de 2017 eram irregulares, fossem os doadores filiados ou não a partido político.

Por sua vez, esse e. TRE-RS decidiu não apenas a questão da aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, afastando-a, como entendeu inconstitucional a anistia advinda com a promulgação da Lei nº 13.831/2019, que acrescentou o art. 55-D à Lei nº 9.096/95.

O TSE, ao julgar o recurso especial interposto pela agremiação, reconheceu a presunção de constitucionalidade da norma referida, “até eventual decisão em sentido contrário na ADI nº 6.230, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.”

Ocorre que ADI nº 6.230 já foi definitivamente julgada pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 55-D, acrescido à Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 13.488/2017. Com o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte, ocorrido em 07.10.2022, não há mais discussão acerca da aplicabilidade da anistia prevista no referido dispositivo, sendo certo, porém, que esta somente se aplica às cobranças “que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, **desde que filiados a partido político.**”

Portanto, no presente caso, deve ser excluído do valor considerado como oriundo de fontes vedadas o montante referente às doações feitas por ocupantes de cargos comissionados que estavam filiados ao partido recorrente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme informado no parecer conclusivo juntado aos autos, as quais totalizam R\$ 794,00 (ID 44997974 p. 6).

Assim, deve ser parcialmente reformada a sentença, tão somente para restringir o valor dos recursos recebidos de fontes vedadas a R\$ 1.079,05 (R\$1.873,05 - R\$ 794,00).

Com isso, a soma do valor total das irregularidades identificadas atinge **R\$ 3.826,05**, sendo R\$ 1.079,05 de recursos oriundos de fontes vedadas e R\$ 2.747,00 de recursos de origem não identificada. Esse valor equivale a 28,03% das receitas do partido no exercício de 2017, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença que desaprovou as contas.

No que diz respeito à multa, fixada pela sentença em 5%, e ao prazo de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, estabelecido em 4 (quatro) meses, tem-se que igualmente merecem ser mantidas, uma vez que não foram objeto de irresignação do prestador, conforme ressaltado no acórdão de ID 44997979, p. 22 e segs).

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.